



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº /04

REFERÊNCIA: Processos JCDF nº 04/042366-2

INTERESSADO: EMPÓRIO DO LAGO COMÉRCIO DE BAR E RESTAURANTE LTDA.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de exigências formuladas no Processo nº 04/037576-5.

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de reconsideração de exigências formuladas por decisor singular e dizem respeito a ausência do ato de nomeação do inventariante ou o alvará do formal de partilha, tendo em vista que se trata de transferência de quotas, no qual consta como cedente a Senhora Maria Alves Nunes.

É sabido que o inventariante é o administrador dos bens do espólio e seu representante legal, ativa e passivamente, em juízo e fora dele. **Sua nomeação é feita pelo juiz**, obedecendo à ordem do art. 990 do CPC, embora essa ordem não seja absoluta. **O inventariante, intimado da nomeação**, dentro de cinco dias, prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 990, parágrafo único). A sua função começa com a assinatura do compromisso e acaba com o trânsito em julgado da sentença de partilha. Essa é a regra legal.

O texto do art. 1.797 do Novo Código Civil tem a seguinte redação:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I – ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II – ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III – ao testamenteiro;

IV – a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.”

Nos termos do art. 1.036, do Código de Processo Civil, temos que:

*“Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao **inventariante nomeado**, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.”*

A regra do item 3.2.13 - Falecimento de Sócio - Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada - estabelece que:

“Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada ao documento a ser arquivado a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado a cópia autenticada de todo o formal de partilha. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido (art. 992, CPC).”

A vista do exposto, a Primeira Alteração do Contrato Social da requerente nos moldes que se pretende arquivar, deverá vir acompanhada do ato de Nomeação do Inventariante, na forma da legislação citada, ou se houver, do Alvará do Formal de Partilha (art. 1.036 do CPC).

Dessa forma, por entendermos irregular a dita alteração, opinamos pela manutenção das exigências formuladas.

É o parecer.

Brasília, de julho de 2004.

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /04.
Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, de de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor